Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8554/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/17830/2014
PROTOCOLO	:	1556119
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPÁL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 16/2014
CONTRATADA	:	MARTINI & MARTINI LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2014
OBJETO CONTRATADO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS PELA CONTRATADA, ATRAVÉS DE PROFISSIONAL MÉDICO, DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS A SEREM FIXADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CENTRO DE REGULAÇÃO MUNICIPAL
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do Termo de Credenciamento n.º 16/2014 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL** e a empresa **MARTINI & MARTINI LTDA. - ME**, tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados pela contratada, através de profissional médico, dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados pela Secretaria Municipal de Saúde e Central de Regulação Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA – DFS – 1520/2019 (Peça 25), concluiu pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 16/2014 e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012, cc o art. 122, IV, “a”, da RNTC/MS n.º 76/2013.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ªPRC – 11815/2019 (Peça 27), manifestou-se **IRREGULARIDADE** das fases processuais supramencionadas, além da aplicação de multa ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n.º 7801/2017, constante no processo TC/MS n.º 10332/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n.º 76/2013.

Quanto à formalização do Termo de Credenciamento n.º 16/2014, após análise dos autos, verifica-se que a documentação **não atende** às disposições dos incisos III e IV do art. 55 da Lei 8.666/93, restando evidente a obscuridade na descrição do objeto e, também, a ausência da previsão do valor e do período de vigência do instrumento em tela.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 67.712,81
Comprovantes Fiscais:	R$ 67.712,81
Pagamentos:	R$ 67.712,81

A documentação relativa à execução financeira **não atende** ao que determina o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93, haja vista, à ausência de certidões de regularidade estadual, municipal e FGTS, válidas por todo o período da execução contratual.

Constam cobranças de serviços irregulares, uma vez que não existe previsão editalícia para cobrança de “produção” e a empresa contratada não foi credenciada para prestar nenhum serviço com valores “quebrados” que pudessem ensejar tais montantes. Além disso, a descrição genérica dos serviços prestados não pode ser aceita, por manifesta contrariedade aos princípios constitucionais da transparência, legalidade e moralidade. Também, não há previsão editalícia para a prestação de plantão menor que 12h, e cobrança de 186 horas indica que no mínimo um dos plantões não foi completo.

Cumpre salientar quanto à **intempestividade** na remessa dos documentos a esta Egrégia Corte de Contas referente ao contrato e à execução financeira, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, a qual se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 35/2011.

Ante todo o exposto, com base no art. 10 da RNTC/MS n.º 76/2013, corroborando com os termos da análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n.º 16/2014, correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 122, IV, “a”, da RNTC/MS n.º 76/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Termo de Credenciamento em epígrafe, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 122, IV, “a”, da RNTC/MS n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 20 (vinte) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, com base no art.44, I, da LC n.º 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n.º 76/2013;

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, titular do órgão à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, pertinentes ao instrumento contratual e à execução financeira, com base no art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c a alínea "a", do inciso I do §1º do art. 170 da RNTC/MS n.º 76/2013;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c. o art. 83 da LC n.º 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2013.

É como decido

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.